



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Portaria n.º 647/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Delegação do Sul da Direcção-Geral dos Monumentos Nacionais;», deve ler-se: «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Direcção dos Monumentos do Sul;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 647/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 11/79:

Regulamenta a importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 1/79:

Isenta de taxa as autorizações previstas na tabela A — I — c anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 12/79:

Estabelece normas e define condições da matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física para o ano lectivo de 1978-1979.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 11/79

de 8 de Janeiro

A importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979 continuará a realizar-se segundo o esquema de contingentação para as variedades autorizadas pela Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola.

Garante-se o abastecimento em batata-semente, quer nacional, quer estrangeira, escalonando as entradas e evitando importações superiores às reais necessidades.

A batata-semente nacional deixa de estar sujeita ao regime de obrigatoriedade de aquisição por parte dos importadores, assegurando-se, contudo, pela intervenção da Junta Nacional das Frutas e mediante a criação de um sistema de subsídios diferenciados, o seu escoamento.

Por outro lado, pretende-se que as cooperativas de produtores de batata-semente se iniciem no caminho

da comercialização, libertando-se gradualmente do actual sistema de protecção, que se não tem revelado em conformidade com os fins que presidiram à sua instituição.

É estabelecido ainda um diferencial sobre a batata-semente importada, que reverterá para apoio aos produtores nacionais de batata-semente.

Por último, salienta-se a fixação de um limite mínimo de importação de 5 t por variedade autorizada e por cada despacho alfandegário.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Dezembro de 1947, 10 de Maio de 1952, 27 de Julho de 1964 e 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — A importação de batata-semente para a campanha de 1978-1979 será efectuada segundo o regime de contingentes, obedecendo às alíneas seguintes:

- a) Um contingente de 17 500 t das variedades e nos quantitativos a seguir indicados:

	Toneladas
<i>Arran-Banner</i>	2 700
<i>Arran-Consul</i>	3 500
<i>Desirée</i>	9 000
<i>Kennebec</i>	2 300

Este contingente será atribuído aos importadores de batata de semente que não tenham o estatuto de cooperativas agrícolas, consoante as propostas mais favoráveis, nos termos do regulamento a divulgar pela Junta Nacional das Frutas.

A batata-semente da variedade *Arran-Banner* deverá entrar no País até 31 de Janeiro de 1979. As restantes variedades deverão entrar no País até 15 de Março de 1979.

- b) Um contingente de 4000 t das restantes variedades incluídas na lista publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, a atribuir também aos importadores referidos em a), segundo normas a definir pela Junta Nacional das Frutas.

Este contingente deverá entrar no País até 15 de Março de 1979;

- c) Um contingente de 4500 t das variedades incluídas na lista publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, atribuído aos importadores de batata de semente com estatuto de cooperativas agrícolas, que deverá entrar no País até 15 de Março de 1979;

- d) Um último contingente destinado a contemplar as necessidades do País em batata-semente.

2 — Se as condições o justificarem, poderá a Junta Nacional das Frutas não atribuir as licenças de importação respectivas, procedendo, neste caso, como entender conveniente.

3 — Só serão permitidas importações iguais ou superiores a 5 t por variedade autorizada e por cada despacho alfandegário.

2.º — 1 — Para efeito de realização de experiências com variedades não constantes da lista referida no n.º 1.º, 1, b) e c), é permitida a importação até ao limite máximo de 3 t por variedade e por importador, após parecer favorável da Direcção-Geral da Protecção da Produção Agrícola (DGPPA).

2 — O parecer referido no número anterior é solicitado à DGPPA mediante a apresentação, pelo responsável, de todos os elementos necessários, devendo deles constar os objectivos, as condições e a localização das experiências.

3 — Nas importações referidas em 1 os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente à DGPPA as quantidades requisitadas por esta Direcção-Geral, não podendo as restantes quantidades ser vendidas ou por qualquer forma desviadas dos fins autorizados.

3.º — 1 — O efectivo licenciamento de importação de batata-semente está condicionado à prestação pelos importadores de um termo de responsabilidade, pelo qual garantam a respectiva importação.

2 — A importação efectiva de quantidades inferiores a 90 % das indicadas no respectivo BRI constituirá infracção disciplinar, punível, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º Não é autorizada a importação de batata-semente de classe C ou das classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 60 mm de lado.

5.º Mantém-se em 3 % a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata.

6.º — 1 — Será aplicado à batata-semente a importar um diferencial, por saco de 50 kg, a definir por portaria do Secretário de Estado do Fomento Agrário e Secretário de Estado do Comércio Interno.

2 — O produto dos diferenciais cobrados, nos termos do número anterior, deduzidas as despesas de administração, reverterá para um fundo administrado pela Junta Nacional das Frutas (Fundo de Regularização de Preços de Batata).

3 — O pagamento dos diferenciais constituirá uma das condições prévias para o licenciamento da importação de batata-semente e será efectuado por meio de guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, passada pela Junta Nacional das Frutas.

4 — O Fundo de Regularização de Preços de Batata é destinado à concessão de subsídios à batata-semente nacional e às intervenções necessárias para regularizar os preços de batata de consumo que forem superiormente autorizados.

7.º A venda de batata-semente importada e nacional fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

8.º — 1 — Será atribuído um subsídio às cooperativas de produtores de batata-semente de acordo com as quantidades de batata-semente certificada nacional.

2 — Será atribuído um subsídio complementar às referidas cooperativas de acordo com as quantidades de batata-semente certificada nacional que por elas forem comercializadas.

3 — A batata-semente certificada nacional que não for comercializada pelas cooperativas será retirada pela Junta Nacional das Frutas.

4.º

Datas e resultados dos exames médico-fisiológicos

1 — Os Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto acordarão com os Centros de Medicina Universitária de Lisboa e Porto, respectivamente, as datas em que se realizarão os exames médico-fisiológicos.

2 — Após a realização dos exames médico-fisiológicos, os Centros de Medicina Universitária comunicarão aos Institutos Superiores de Educação Física os respectivos resultados.

3 — Cada um dos Institutos Superiores de Educação Física assegurará, através da afixação de listas apropriadas, a comunicação aos estudantes das datas e locais de realização, bem como dos resultados dos exames médico-fisiológicos.

5.º

Provas de aptidão física

1 — As provas de aptidão física contemplarão todos os parâmetros constantes do anexo II a esta portaria.

2 — Em cada um dos Institutos Superiores de Educação Física as respectivas comissões instaladoras estabelecerão o conjunto de provas específicas que no corrente ano lectivo integrarão o esquema constante do anexo II.

6.º

Provas de aptidão física — Admissão, datas, organização e resultados

1 — As provas de aptidão física apenas serão admitidos os candidatos considerados aptos no exame médico-fisiológico a que se refere o n.º 3.º

2 — As provas decorrerão sob a orientação de um júri nomeado pela comissão instaladora do ISEF respectivo, o qual será composto por três docentes do ISEF, um dos quais membro da comissão instaladora.

3 — O júri apreciará o conjunto das provas de cada candidato e determinará a sua aprovação ou reprovação.

4 — Do resultado das provas de aptidão física os candidatos poderão recorrer para a comissão instaladora do ISEF respectivo no prazo de sete dias sobre a afixação dos resultados.

5 — Cada um dos Institutos Superiores de Educação Física assegurará, através da afixação de listas apropriadas, a comunicação aos estudantes das datas e locais da realização das provas de aptidão física, bem como dos resultados das mesmas.

7.º

Disposições finais

1 — As presentes normas apenas se aplicam à matrícula no ano lectivo de 1978-1979, sendo obrigatoriamente revistas para os anos subsequentes.

2 — As comissões instaladoras dos Institutos Superiores de Educação Física e a Direcção-Geral do Apoio Médico apresentarão, até 31 de Março de 1978, relatório de execução da presente portaria e, até 31 de Maio de 1978, proposta de exame médico-fisiológico e provas de aptidão física para os anos lectivos de 1979-1980 e subsequentes.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 26 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Anexo I à Portaria n.º 12/79**Exame médico-fisiológico**

Os candidatos deverão satisfazer as condições do exame médico-desportivo, tendo-se em atenção particularmente o seguinte:

- 1 — Ausência de distrofias, deformações congénitas, atrofia muscular que possam impedir o movimento livre das articulações;
- 2 — Ausência de qualquer deformação congénita, deformidade ou lesão morfológica que possa implicar embaraço notório no exercício das suas funções ou relações com os alunos;
- 3 — Acuidade visual: sem correcção, mínimo $\frac{6}{10}$ em cada olho; com correcção, mínimo total nos dois olhos $\frac{12}{10}$, sem que a acuidade possa descer abaixo de $\frac{6}{10}$ em cada olho;
- 4 — Ausência de qualquer afecção crónica do ouvido;
- 5 — Acuidade auditiva mínima: voz ciciada 2 m; voz corrente + 6 m por cada ouvido; em caso de dúvida, exame audiométrico e tonal simples;
- 6 — Ausência de afecção pleuro-pulmonar;
- 7 — Ausência de lesão cardíaca e hipertensão arterial;
- 8 — Ausência de lesões nervosas centrais ou periféricas;
- 9 — Ausência de doença do sistema endócrino, tendo como consequência lesões morfológicas ou circulatórias;
- 10 — Ausência de qualquer outra causa que possa prejudicar o candidato nos seus estudos ou na sua formação, nomeadamente de hérnias, doenças crónicas do fígado, das vias biliares, do estômago e do intestino ou doenças contagiosas.

Anexo II à Portaria n.º 12/79**Provas de aptidão física — Parâmetros a contemplar**

- 1 — Qualidades orgânicas:
 - 1.1 — Resistência aeróbica.
 - 1.2 — Resistência anaeróbica.
- 2 — Qualidades musculares:
 - 2.1 — Força muscular.
 - 2.2 — Amplitude articulo-ligamentos.
- 3 — Qualidades perspectivo-cinéticas:
 - 3.1 — Coordenação dinâmica geral.
 - 3.2 — Agilidade.
- 4 — Aptidão desportiva.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.